



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.114 - SE (2017/0281441-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : MOISES BELARMINO OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO AMPARADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o *modus operandi* empregado pelo recorrente e pelos outros 4 indivíduos que desferiram diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, que se encontrava no interior de sua residência, não dando oportunidade nenhuma de defesa a esta.

3. Além disso, consta do decreto que o recorrente responde a outro processo também pela prática de homicídio, em trâmite perante a 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tobias Barreto/SE. Portanto, a custódia cautelar está justificada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade efetiva da conduta e a contumácia criminosa do recorrente.

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.114 - SE (2017/0281441-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : MOISES BELARMINO OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por MOISÉS BELARMINO OLIVEIRA contra acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, no julgamento do HC n. 201700305100.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado, nos autos da Ação Penal n. 0002579-58.2016.8.25.0075, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, por ter, em tese, juntamente com Geferson Silva Santos, Lucas Reis dos Santos e ainda outro indivíduo conhecido como "Tata", no dia 29/9/2016, desferido vários tiros contra a vítima Wesley de Jesus Santos, dentro da residência deste, levando-o à morte.

Em 24/1/2017, foi recebida a denúncia e decretada a prisão preventiva do recorrente (e-STJ fls. 92/95), que foi levada a efeito na mesma data.

Irresignada com o indeferimento do pedido de revogação da custódia cautelar (e-STJ fls. 136/138), a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada, nos termos da ementa a seguir transcrita (e-STJ fl. 454):

HABEAS CORPUS – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL) - PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 312 DO CPP – DECISÃO IDÔNEA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE NÃO AUTORIZAM, POR SI SÓ, REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA – RÉU QUE RESPONDE A OUTRO PROCESSO CRIMINAL – PROPENSÃO À REITERAÇÃO DELITIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM DENEGADA – DECISÃO UNÂNIME.

Daí o presente recurso (e-STJ fls. 473/488), no qual a Defensoria Pública estadual aponta constrangimento ilegal pela total ausência de fundamentos para a decretação da prisão preventiva. Alega que o recorrente é primário, possui bons antecedentes e residência fixa, assim como não demonstra nenhum indício de que em liberdade irá delinquir.

Requer-se, ao final, a revogação da prisão, com a expedição de alvará de soltura em favor do recorrente ou a aplicação, se for o caso, das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

Não houve pedido de liminar.

O Ministério público Federal manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso em parecer assim ementado (e-STJ fls. 506/507):

RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". RECORRENTE PRESO EM FLAGRANTE EM 14 DE OUTUBRO DE 2016 PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DO ARTIGO 121, §2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. CONVERTIDA SUA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, PERMANECIU PRESO ATÉ 19 DE JANEIRO DE 2017, QUANDO FOI SOLTO POR EXCESSO DE PRAZO. NOVA CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA EM 10/02/2017, COM ESTEIO NO FATO DE QUE O ACUSADO RESPONDE A OUTRO PROCESSO. PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA QUE CONSUBSTANCIA FUNDAMENTO IDÔNEO À DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA ANTE TEMPUS. PRECEDENTES DESSA E. SUPERIOR CORTE. VIOLÊNCIA EXTREMA COM A QUAL O DELITO FOI PRATICADO, REVELANDO PERICULOSIDADE CONCRETA. POSSIBILIDADE DE SE LEVAR EM CONTA O "MODUS OPERANDI" DO DELITO PARA FUNDAMENTAR A CONSTRIÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. PRECEDENTE DO E. STF.

1. "É válida a segregação cautelar para garantir a ordem pública, ante [...] o fato de que tal conduta não foi isolada na vida do paciente, preso em flagrante, após a denúncia, por crime semelhante." (HC 310186/SP, REL. MIN. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, 6ª TURMA, DJE 17/03/2015, destaquei)

2. "Na análise da legitimidade da prisão preventiva, "o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria" (HC n. 105.585/SP, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 21/8/2012). Desse modo, se as circunstâncias da prática do crime indicam a efetiva periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta, válida a manutenção da custódia cautelar para o resguardo da ordem pública. Precedentes. (...) 4. Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime. 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 43.926/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014.

3. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.114 - SE (2017/0281441-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente irresignação cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva do recorrente, *in verbis* (e-STJ fls. 93/94):

*Avista-se, no bojo da denúncia, que o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva dos acusados **Lucas Reis dos Santos**, conhecido como “Lucas roqueiro”, e **Moisés Belarmino Oliveira**, ambos alhures qualificados, a quem foi imputada a prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 1º, IV do CP), em setembro de 2016, contra a vítima Wesley de Jesus Santos, qualificada nos autos.*

De acordo com o órgão ministerial, na manhã do dia 26 de setembro de 2016, os denunciados, numa ação que envolveu 05 (cinco) indivíduos, desferiram vários tiros à queima-roupa na vítima, a qual veio a óbito.

No caso dos autos, há a possibilidade deste Juízo determinar a prisão preventiva dos denunciados tendo em vista que a pena máxima abstratamente cominada para o crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, IV do CP) é bem superior a 4 (quatro) anos, estando preenchido, pois, o requisito objetivo previsto no art. 313, I, do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como é sabido, os motivos adotados para a decretação da prisão preventiva encontram-se previstos no art. 312 do CPP, a saber, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria ("fumus comissi delicti"), pela necessidade de garantia da ordem pública, além do "periculum libertatis", este último caracterizado conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso depreende-se que os pressupostos para a decretação da prisão preventiva se fazem sub examine, presentes, quais sejam, e, o primeiro deles atestado pelo óbito prova da materialidade indícios de autoria da vítima, e o segundo evidenciado pelos depoimentos prestados na fase inquisitorial, os quais apontam a participação dos acusados LUCAS e MOISÉS no crime.

Da análise dos autos, vê-se que o crime imputado aos réus foi praticado de maneira fria, à luz do dia, sem oportunizar chance de defesa para a vítima, fatos que, por certo, causam grave repulsa na sociedade, a qual espera da Justiça Criminal uma atitude firme e enérgica em nome da garantia da ordem pública.

[...].

Ademais, em pesquisa realizada junto ao SCPV, vê-se que o réu LUCAS responde perante a 1ª Vara Criminal deste Juízo pelo crime de porte de arma (201685000867), tendo ambos sido indiciados por tentativa de homicídio (201685001497).

É verdade que toda prisão preventiva consiste uma agressão à liberdade do cidadão, contudo, ela se sustenta justamente pela prevalência do interesse público sobre o particular. Há casos, como o ora em exame, que o interesse público se sobrepõe ao privado de maneira que, havendo a necessidade de sacrificar-se um direito ao outro, deve-se, sem dúvida, assegurar o direito da sociedade em detrimento da liberdade de alguns, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319, CPP.

Permitir que os réus continuem transitando livremente após a prática de tão grave delito resultaria em flagrante descrédito do Poder Judiciário, especialmente quando se observa as reiteradas e crescentes investidas criminosas contra o bem mais precioso concedido ao ser humano, qual seja, a vida.

Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de Lucas Reis dos Santos e Moisés Belarmino Oliveira, ambos qualificados nos autos.

Vê-se que a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, consistente na prática, em tese, de crime de homicídio qualificado, com envolvimento de 5 indivíduos, mediante diversos disparos de arma de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fogo, sem dar oportunidade de defesa à vítima, que se encontrava no interior de sua residência.

O decreto de prisão preventiva também destaca que o recorrente é réu em outro processo pela suposta prática do delito de homicídio, Ação Penal n. 0002767-51.2016.8.25.0075, em trâmite perante a 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tobias Barreto/SE, o que demonstra a necessidade da custódia cautelar.

Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Consoante precedentes de ambas as Turmas que integram a Terceira Seção do STJ, tanto o modus operandi e as circunstâncias do delito quanto a reiteração delitiva podem justificar idoneamente a custódia preventiva, por revelarem especial periculosidade do agente.

3. Ordem denegada.

(HC 357.747/TO, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 19/10/2017.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO.

1. A prisão cautelar, como cediço, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

(...).

3. A prisão cautelar foi decretada e mantida com o intuito de cessar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a reiteração delitiva, em razão de o recorrente responder a outros processos criminais. Fundamento apto a amparar a custódia cautelar.

4. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(RHC 88.746/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017.)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. Na hipótese, o recorrente seria renitente na prática delitiva, porquanto responde a outra ação penal. Além disso as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos fatos delituosos, eis que o recorrente, em tese, motivado "por uma ordem emanada de dentro do sistema prisional", teria assassinado um sargento da polícia militar, atingido por vários disparos de arma de fogo, sendo também consignado no decreto prisional que o acusado teria sido preso em flagrante portanto "considerável quantidade de drogas".

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 86.043/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 04/10/2017.)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o recorrente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0281441-8

RHC 91.114 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016468220178250000 00025795820168250075 201685501327 201700305100
201785501116 25795820168250075

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MOISES BELARMINO OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORRÉU	: GEFERSON SILVA SANTOS
CORRÉU	: LUCAS REIS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.